



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001659/2009-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.907 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL.  
ARBITRAMENTO  
**Recorrente** SANTAMÁLIA SAÚDE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL.  
REMUNERAÇÃO DECLARADA EM DIPJ.

O contribuinte tem o ônus de comprovar o erro no preenchimento da declaração, mormente depois de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Sergio da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de lançamento de ofício das contribuições devidas à seguridade social, parte dos segurados, incidentes sobre remunerações de empregados não declaradas em GFIP. Segue acórdão e ementa da decisão:

### **Acórdão:**

*Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.*

### **Ementa:**

[...]

*Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004*

*LANÇAMENTO FISCAL - Ato administrativo emitido de acordo com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 37 da Lei nº 8.212/91 com as alterações da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 - DOU de 04/12/2008.*

*PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.*

*O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.*

*SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28 da Lei 8.212/91.*

*CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados*

*empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços sem vínculo empregatício, descontando-as da respectiva remuneração, sendo que o desconto sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de recolher ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Art. 12, I e V; art. 30, I, alíneas a e b; art. 33, § 5º, todos da Lei 8.212/91.*

**BASE-DE-CÁLCULO. ARBITRAMENTO.**

*É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição, na ocorrência de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

Relatou a acusação fiscal que a empresa teria lançado em sua contabilidade, como despesa de serviços médicos, valores que declarou em DIPJ como sendo de remuneração de empregado, contudo sem considerá-los como base de cálculo das contribuições.

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 08/02/2011 (fl. 930) e interpôs recurso voluntário em 01/03/2011, no qual basicamente reiterou os mesmos termos de sua impugnação, mais especificamente os seguintes:

- a) a juntada posterior de documentos deveria ser aceita;
- b) por erro, declarou em DIPJ despesas de serviços médicos como remuneração de empregado.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### **1 Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### **2 No mérito**

Quanto ao pedido de juntada posterior de documentos, bem frisou a DRJ que, em regra, a prova documental deve ser juntada na impugnação. De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento

processual, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso dos autos, não ficou demonstrada nenhuma das circunstâncias previstas acima e, embora o sujeito passivo, desde a impugnação, tenha solicitado a juntada de novos documentos, nem mesmo em grau recursal ele se dignou de fazê-lo.

Quanto ao suposto erro no preenchimento da DIPJ, igualmente sem razão a contribuinte.

Rememorando, o presente lançamento decorre do fato de o sujeito passivo ter lançado em sua contabilidade, como despesa de serviços médicos, valores que declarou em DIPJ como sendo de remuneração de empregados, sem considerá-los, contudo, como base de cálculo das contribuições.

Ocorre que a recorrente não comprovou a existência de erro no preenchimento da DIPJ e nem mesmo a retificou, cabendo lembrar que o § 1º do art. 147 do CTN somente admite a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. A recorrente também não questionou o arbitramento, não havendo, a esse respeito, qualquer controvérsia fática ou jurídica.

No mais, e com base no permissivo constante do art. 57, § 3º, do RICARF, acrescento a seguinte fundamentação da DRJ como razões de decidir:

*7.1.1. Saliente-se que não restou provado que a Impugnante cometeu um simples erro material, como o alegado, ou simples erro de contabilização, até porque nenhuma ação foi realizada pela empresa que visasse a correção de eventual erro.*

*7.2. Também não prospera a alegação de que os contratos de prestação demonstram o vínculo entre a Impugnante e os contratados, vejamos, os contratos nos quais a impugnante firma sua prova, sequer foram trazidos à apreciação do julgador e mais, as Notas Fiscais de Serviços juntadas à Impugnação, e o (doc. 05) - Relação de Pagamentos Médicos Interno - Empresa, não fazem prova a favor da Impugnante.*

[...]

*9. Assim, diante da situação, que evidencia o fato gerador, contudo sem a individualização dos beneficiários, a Fiscalização procedeu ao arbitramento, por aferição indireta, das contribuições sociais devidas efetuando o Lançamento de Ofício para constituir o Crédito Tributário correspondente, através da lavratura deste Auto de Infração, conforme determina o § 3º, art. 33 da Lei n.º 8.212/91.*

*10. Assim, constatado em Auditoria e, na contabilidade da empresa, que as despesas de serviços médicos, como foram lançadas, são remunerações de empregados como declarado na DIPJ 2005, ano calendário 2004, o Auditor Fiscal lavrou o*

Processo nº 19515.001659/2009-58  
Acórdão n.º **2402-006.907**

**S2-C4T2**  
Fl. 1.162

---

*presente auto de infração e a Impugnante não apresentou documentos que comprovem ser a exigência indevida.*

### **3 Conclusão**

Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci